**AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.617 RIO GRANDE DO SUL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. DIAS TOFFOLI** |
| **AGTE.(S)** | : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL |
| **ADV.(A/S)** | : ZAHARA MOREIRA SANTANA |
| **AGDO.(A/S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |

**DECISÃO:**

Vistos.

Doux Frangosul S/A Agro Avícula Industrial interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 201, § 11°, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALUGUEL. UTILIDADE SALARIAL.
>
> 1. A CLT permite o pagamento do salário em utilidades, a exemplo das prestações enumeradas no *caput* do art. 458, arrolando, no § 2.°, várias utilidades que não têm natureza salarial. Embora o auxílio-moradia não se encontre entre as exceções do § 2.°, o rol não é exaustivo .
>
> 2. O pagamento de aluguel em favor do empregado enquadra-se como utilidade não-salarial quando o imóvel é condição para o exercício da profissão, isto é, não é fornecido ao empregado pela prestação dos serviços, mas para que possa exercê-los. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.° 131, SDI, do TST, assim posta: "As vantagens previstas no art, 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado", consagrada no art. 28, § 9.°, alínea *m*, da Lei n 8.212/91.
>
> 3. O autor não juntou aos autos qualquer elemento para comprovar o pagamento de aluguel para empregados não-domiciliados na localidade em que prestam serviços, tampouco que esse auxílio é imprescindível para que o labor possa ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2270432.

> executado. O fato de o empregado não possuir imóvel no local de trabalho ou em outro não significa, por si só, que o pagamento de aluguel constitui verba empregada para o trabalho, ou seja, um investimento realizado em prol da empresa, a fim de que o trabalhador desempenhe as suas tarefas".

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que:

> "O autor não juntou aos autos qualquer elemento para comprovar o pagamento de aluguel para empregados não-domiciliados na localidade em que prestam serviços, tampouco que esse auxílio é imprescindível para que o labor possa ser executado. O fato de o empregado não possuir imóvel no local de trabalho ou em outro não significa, por si só, que o pagamento de aluguel constitui verba empregada para o trabalho, ou seja, um investimento realizado em prol da empresa, a fim de que o trabalhador desempenhe as suas tarefas.
>
> (…)
>
> Importa, para dirimir a controvérsia, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado.
>
> (…)
>
> Para afastar o caráter salarial, deveria estar provado que o aluguel decorre da transferência do empregado para trabalhar em outro local, distante de seu domicílio, hipótese em que os gastos com moradia atendem à necessidade do empregador, propiciando condições para que o empregado exerça suas funções".

Conforme se observa, o Tribunal de origem solucionou a lide com



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2270432.

fundamento nas provas dos autos. Desse modo, para ultrapassar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessária a prévia apreciação do conjunto fático-probatório constante nos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de apelo extremo. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, em situações análogas:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL . PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 802.663/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia,** DJe de 19/6/12).

> "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. natureza Jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda **.** Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda **,** versa sobre matéria infraconstitucional" (AI nº 705.941/SP-RG, Relator o Ministro **Cezar Peluso,** DJe de 23/4/10).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2270432.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2270432.